

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.692, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 2.692, DE 2025

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado ARTHUR LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.692, de 2025, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ GUIMARÃES, pretende alterar os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), incorporando o conteúdo da Medida Provisória nº 1.294, de 2025. A proposição eleva o limite da primeira faixa, isenta de tributação, de R\$ 2.259,20 para R\$ 2.428,80, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

Na justificação que acompanha a proposição, o autor argumenta que o objetivo principal da medida é promover justiça fiscal e aliviar a carga tributária incidente sobre as faixas de menor renda. O parlamentar destaca que a atualização, correspondente a um acréscimo de 7,507% no teto da alíquota zero, garante isenção integral aos contribuintes que recebem até R\$ 3.036,00 mensais. Ressalta, ademais, que por força do caráter progressivo da tabela, a medida beneficia também os contribuintes sobre a Rendas superiores.

O autor destaca, ainda, a necessidade de aprovar o Projeto de Lei para que seja convertido em norma permanente antes do fim da eficácia da



* C D 2 5 7 9 4 2 7 0 0 *

Medida Provisória nº 1.294, de 2025. Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, o proponente informa que a renúncia fiscal estimada é de R\$ 3,29 bilhões para 2025, R\$ 5,34 bilhões em 2026 e R\$ 5,73 bilhões em 2027. Por fim, salienta que os impactos para os exercícios de 2026 e 2027 já constam no Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, o que, segundo ele, afasta a necessidade de medidas de compensação adicionais.

O projeto não possui apensos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

Não vislumbramos qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.692, de 2025. A proposição cumpre os requisitos formais e materiais exigidos pela ordem constitucional.

No aspecto da constitucionalidade formal, a proposição atende aos preceitos que regem o processo legislativo. Compete à União instituir o imposto sobre a renda (art. 153, III, CF), bem como legislar, concorrentemente, sobre direito tributário (art. 24, inciso I, CF) e o art. 48, inciso I, por sua vez, atribui ao Congresso Nacional a competência de dispor sobre o sistema tributário nacional. A iniciativa parlamentar, exercida por membro da Câmara dos Deputados, encontra amparo no art. 61 da Carta Magna, não havendo, no caso, vício de iniciativa, pois a matéria não se insere no rol de competências privativas do Presidente da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há plena harmonia entre as alterações propostas e as disposições da Lei Maior. O



* C D 2 5 7 9 7 6 9 4 2 7 0 0 *

projeto reforça o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, ao ajustar a tabela do imposto para refletir com maior precisão a realidade econômica dos contribuintes e reduzir o ônus sobre as rendas mais baixas. Ademais, a medida aprofunda o caráter progressivo do imposto sobre a renda, uma exigência do art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e, assim, contribui para o ideal de justiça fiscal previsto na ordem tributária.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. A alteração de uma lei ordinária (Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007) por meio de um novo projeto de lei é o instrumento legislativo correto e apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e abstração, mostrando-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, a proposição amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O texto é claro, a articulação é lógica e a alteração legislativa é apresentada de forma expressa, indicando precisamente o dispositivo legal a ser modificado, em linha da segurança jurídica e a clareza da norma.

II.2. DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou



* C D 2 5 7 9 7 6 9 4 2 7 0 0 *

esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a proposição é compatível e adequada do ponto de vista financeiro e orçamentário. Em linha com a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.294, de 2025, da qual o projeto se origina, a redução de receita é estimada em R\$ 3,29 bilhões em 2025, R\$ 5,34 bilhões em 2026 e R\$ 5,73 bilhões em 2027.

Constata-se, contudo, que a renúncia de receita não demandará medidas de compensação adicionais, pois os impactos previstos para 2026 e 2027 já estão considerados na estimativa que acompanha o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025. De fato, na Nota Conjunta GAB/Sutri/Cetad/Asleg nº 01, de 26 de maio de 2025, emitida em resposta ao Requerimento de Informação nº 1.229, de 2025¹, aprovado com o objetivo de obter informações para subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, o Ministério da Fazenda apresentou a estimativa de impacto fiscal consolidada das duas proposições, conforme a Tabela I abaixo.

TABELA I
ESTIMATIVA DE IMPACTO FISCAL
MP 1294/2025 - REAJUSTE TABELA IRPF
PL 1087/2025 - COM LIMITE DE CARGA IMPOSTO MÍNIMO

MEDIDAS		2025	2026	2027	2028	R\$ BILHÕES
1	Reajuste da Tabela do IRPF	-3,29				
2	Desoneração Redimento até R\$ 5 mil, redução imposto decrescente de R\$ 5 mil até R\$ 7 mil	0,00	-25,84	-27,73	-29,68	
2	Imposto Mínimo Pessoa Física	0,00	25,22	25,35	25,64	
3	Dividendos para Exterior	0,00	8,90	6,95	7,03	
TOTAL		-3,29	8,28	4,58	2,99	

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Os dados da tabela acima demonstram que, embora o reajuste da tabela do IRPF proposto neste PL gere uma renúncia fiscal em 2025, as medidas compensatórias previstas no PL 1.087, de 2025, cujo desenho final será decidido por este Congresso, neutralizam as perdas nos anos

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2497135>.



* C D 2 5 7 9 7 6 9 4 2 7 0 0 *

subsequentes, gerando, no mínimo, um resultado líquido neutro para os cofres públicos a partir de 2026.

Em razão disso, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.962, de 2025.

II.3. MÉRITO

Quanto ao mérito, cumpre, em primeiro lugar, reconhecer que a política de valorização real do salário-mínimo, conquista social de inegável relevância, gerou, em contrapartida, a necessidade de um alinhamento na esfera tributária. O reajuste do piso nacional a partir de janeiro de 2025, ao elevar a remuneração de milhões de brasileiros, conduziu-os, por consequência, para além da faixa de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), gerando uma distorção que a presente medida visa sanar. Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei atua de forma necessária, ao propor a elevação da faixa de isenção de R\$ 2.259,20 para R\$ 2.428,80, a fim de restabelecer a coerência entre a política salarial e a tributária, garantindo que o ganho real auferido por esses contribuintes não seja indevidamente apropriado pelo sistema tributário.

Com efeito, é imperativo registrar que a ausência de uma correção plena e tempestiva da tabela do IRPF, ao longo de sucessivos exercícios, impôs aos cidadãos, notadamente àqueles de menor capacidade econômica, uma forma perversa e silenciosa de aumento da carga tributária. A corrosão inflacionária, ao não ser refletida nos limites de isenção e nas demais faixas do imposto, faz com que reajustes salariais que mal recompõem as perdas do poder de compra sejam tributados como se representassem efetivo ganho. Cumpre a este Parlamento, portanto, agir para mitigar os efeitos dessa distorção, que onera injustamente a base da pirâmide social e contraria o espírito de progressividade que deve nortear nosso sistema.

Não ignoramos, por óbvio, que essa defasagem histórica da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física demanda um debate mais aprofundado e estrutural, o qual, estamos convictos, esta Casa não se furtará a enfrentar em momento oportuno e com a devida responsabilidade. Contudo, a



* C D 2 5 7 9 7 6 9 4 2 7 0 0 *

proposição em análise não tem a pretensão de exaurir essa complexa questão. Sua natureza é outra: trata-se de medida de caráter pontual, cuja finalidade precípua é sanar o efeito mais imediato e nocivo da defasagem, garantindo que a política de valorização salarial das camadas sobre a Renda mais baixa da população não seja neutralizada por uma exação tributária.

É fundamental compreender, neste ponto, que a proposição em tela não inaugura um benefício fiscal, mas, ao contrário, restaura uma condição de justiça fiscal que nós mesmos, nesta Casa Legislativa, já aprovamos em ocasiões recentes e análogas. Fazemos, notadamente, referência à aprovação das Leis nº 14.663, de 2023, e nº 14.848, de 2024. Ambas as legislações, aprovadas por este Parlamento durante o período de minha Presidência na Câmara dos Deputados, atingiram o mesmo objetivo: ajustar a tabela do IRPF para manter a isenção dos trabalhadores que recebem até dois salários mínimos. O presente projeto, portanto, segue essa mesma senda, agindo de forma responsável para corrigir a distorção criada pelo reajuste do salário mínimo, que, por si só, empurrou esses mesmos contribuintes de volta à malha do imposto. Trata-se, em essência, de honrar um compromisso já validado por este Plenário.

Ademais, a proposição reforça um pilar de nosso ordenamento jurídico-tributário: o princípio da capacidade contributiva, esteio de um sistema que se pretende justo e progressivo. Uma tabela defasada desvirtua o princípio constitucional da progressividade do Imposto sobre a Renda e torna, na prática, o sistema mais regressivo ao exigir um esforço fiscal proporcionalmente maior de quem menos possui. Ao elevar a faixa de isenção, este Congresso Nacional reafirma um compromisso civilizatório de graduar a tributação de forma mais equânime, fazendo valer a premissa constitucional com a qual nos comprometemos: a de que o imposto deve ser um instrumento de redução das desigualdades, e não de seu aprofundamento.

Cabe registrar um ponto fundamental que evidencia o caráter coordenado da atualização tributária em curso. A presente proposição e o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, que busca importantes alterações no Imposto sobre a Renda, como isentar quem ganha até R\$ 5 mil mensais e estabelecer uma tributação mínima para altas rendas, tramitam sob nossa relatoria. Isso



* C D 2 5 7 9 7 6 9 4 2 7 0 0 *

visa assegurar a plena harmonia e a complementaridade entre as duas peças legislativas, evitando-se quaisquer contradições ou o esvaziamento mútuo de seus objetivos.

A própria Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, reforça este ponto ao assumir, em suas premissas, o novo patamar de isenção de R 2.428,80. Fica claro, portanto, que a alteração mais ampla foi planejada com base na efetivação da medida que hoje analisamos. Desse modo, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.692, de 2025, não é um ato de mérito isolado; é, na verdade, a condição necessária para a viabilidade e a coerência para a aprovação do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025.

Por fim, em linha com o rigor que sempre norteou nossa atuação no que tange à responsabilidade fiscal e à higidez das contas públicas, impunha-se um exame detido dos aspectos orçamentários e financeiros da matéria. É precisamente este compromisso inarredável com o equilíbrio fiscal que fundamenta a tranquilidade para exarar um voto favorável. A proposição chega a esta Casa com seu impacto orçamentário devidamente mensurado pelo Poder Executivo e com a devida menção às formas de compensação. Nosso parecer, portanto, reconhece que o projeto em tela satisfaz o crivo da responsabilidade fiscal, permitindo que seus inegáveis benefícios sociais sejam implementados com a segurança de que não se constituem em risco para a estabilidade econômica do País.

Portanto, embora não esgote o debate sobre uma reforma mais ampla e estrutural da tabela do Imposto sobre a Renda – um desafio que permanece no horizonte desta Casa –, o projeto representa um passo concreto, responsável e socialmente justo na tributação da renda. Trata-se de uma sinalização inequívoca de que o Congresso Nacional está atento à necessidade de proteger a renda do trabalho e de calibrar o sistema tributário em favor de uma maior equidade. Por todo o exposto, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.692, de 2025, é medida que se impõe.

Estamos, nesta oportunidade, apresentando um Substitutivo a fim de incorporar a inclusão de dispositivo que revoga a Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025.



* C D 2 5 7 9 7 6 9 4 2 7 0 0 *

II.4 - Conclusão do voto

Em conclusão, votamos:

a) no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.692, de 2025, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.692, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo; e

b) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.692, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ARTHUR LIRA
Relator

2025-9428 PRLP PL 2682 vf



* C D 2 2 5 7 9 7 6 9 4 2 7 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.692, DE 2025

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para, a partir de maio de 2025, ampliar o limite da primeira faixa da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Art. 2º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
1º

.....

.....
XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

.....

.....
XII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73



....." (NR)
Art. 3º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ARTHUR LIRA
Relator

2025-9428 PRLP PL 2682 vf



* C D 2 2 5 7 9 7 6 9 4 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257976942700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Lira